



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.721477/2014-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.431 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime drawback suspensão, além do cumprimento de outros requisitos, a conversão da suspensão dos tributos em isenção depende do cumprimento do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime, logo, se houver descumprimento parcial do referido compromisso, na mesma proporção, passa a ser devida a cobrança dos tributos suspensos na correspondente operação de importação realizada ao amparo do regime. Após o registro de exportação, somente é permitida as alterações dentro dos limites previstos no § 3º, do artigo 124, da Portaria Secex nº 36/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.431 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10611.721477/2014-00

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 2709 a 2726), interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3302-004.155 (e-fls. 2645 a 2663), de 22 de maio de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso de Ofício e concedeu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da cobrança a multa de ofício pelo não pagamento da multa de mora sobre os AC nº 2007.0126593, nº 2001.0128758, nº 2007.0128790 e nº 2007.0139962.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008

PRAZO DE DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. CIÊNCIA DO AUTUADO ANTES DE COMPLETADO O QUINQUIDIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA.

1. No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação fixada no ato concessório.

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO REGIME. FALTA DE SUBSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de subsunção, a multa regulamentar por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, não se aplica no caso do inadimplemento integral ou parcial do compromisso de exportação assumido no âmbito do regime drawback suspensão.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime drawback suspensão, além do cumprimento de outros requisitos, a conversão da suspensão dos tributos em isenção depende do cumprimento do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime, logo, se houver descumprimento parcial do referido compromisso, na mesma proporção, passa a ser devida a cobrança dos tributos suspensos na correspondente operação de importação realizada ao amparo do regime.

Após o registros de exportação, somente é permitida as alterações dentro dos limites previstos no §3º, do artigo 124, da Portaria Secex nº 36/2007.

Diante desta decisão a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 2665 a 2666). Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 2669 a 2671), de 4 de agosto de 2017, os embargos foram parcialmente admitidos pelo Presidente Substituto da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Os embargos foram rejeitados por meio do Acórdão n.º 3302-004.804 (e-fls. 2672 a 2674), de 29 de setembro de 2017, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2782 a 2787), de 8 de maio de 2019, o Presidente da Terceira Seção do CARF deu seguimento para a rediscussão da matéria referente à possibilidade de retificação de Registros de Exportação após a averbação do embarque.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 2789 a 2796), em 27 de maio de 2019, em que pugna para que seja negado provimento ao recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

O Contribuinte indicou o Acórdão n.º 3402-004.872 e o Acórdão n.º 3403-003.054 como paradigmas para demonstrar e comprovar a divergência interpretativa acerca da possibilidade ou não de retificação dos Registros de Exportação após a averbação do embarque. Na análise, constata-se o prequestionamento da matéria e a existência de divergência jurisprudencial dos acórdãos paradigmas face ao acórdão ora recorrido. Vota-se, portanto, pelo conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Quanto ao mérito, a matéria objeto do Recurso Especial do Contribuinte diz respeito a verificação da regularidade da retificação dos Registros de Exportação com vinculação aos Atos Concessórios.

No presente feito, restou a discussão acerca dos Atos Concessórios n.º 2006.019641-6, n.º 2007.002487-1, n.º 2007.003849-0, n.º 2007.005702-8, n.º 2007.005706-0 e n.º 2007.008517-0. Na decisão recorrida entendeu-se que o Contribuinte extrapolou os limites de alterações previstas na Portaria Secex n.º 36/2007, com isso, sem surtir efeitos, mantido o lançamento fiscal.

Assim, na perspectiva da Autoridade Administrativa Fiscal, confirmada pela decisão recorrida, o Contribuinte deixou de comprovar a exportação compromissada nos Atos Concessórios 2006.019641-6, 2007.002487-1, 2007.003849-0, 2007.005702-8, 2007.005706-0 e 2007.008517-0, eis que referidas exportações foram vinculadas a esses regimes aduaneiros por meio de retificação de Registros de Exportação, o que não é permitido.

O Contribuinte sustenta em seu Recurso Especial, nas razões de recurso, quatro principais pontos, quais sejam, (i) o argumento de que o adimplemento do regime de drawback depende apenas da exportação das mercadorias produzidas que utilizaram insumos importados sob este regime aduaneiro (como previsto na Portaria SECEX 35/2006); (ii) a alegação de que a legislação aduaneira tem previsão específica para retificar os Registros de Exportação após a averbação (art. 40 da Instrução Normativa 28/94 e o art. 342 do Regulamento Aduaneiro de 2002); (iii) o fato de que as autoridades aduaneiras acataram a retificação dos Registros de Exportação, alterando as informações no sistema SISBACEN; e, por fim, (iv) que a retificação dos Registros de Exportação após o embarque das mercadorias não teria impossibilitado a fiscalização de conferir fisicamente a mercadoria e confirmar o adimplemento do regime de drawback.

Por fim o Contribuinte requer que “seja dado provimento integral ao presente recurso, com a reforma parcial da r. decisão recorrida, reconhecendo-se a improcedência do lançamento fiscal em relação às exigências remanescentes, relativas aos Atos Concessórios n.º 2006.019641-6, 2007.002487-1, 2007.003849-0, 2007.005702-8, 2007.005706-0 e 2007.008517-0.”

Em que pese os argumentos trazidos pelo Contribuinte em seu Recurso Especial resta claro que os limites previstos na Portaria Secex n.º 36/2007, art. 124, § 3, foram ignorados, isto é, não foi mantido o código de enquadramento do drawback, fazendo com que não se possa tratar como regulares as retificações dos Registros de Exportação e comprovar que houve a vinculação física entre a mercadoria importada e a mercadoria exportada.

Cabe, para fins de elucidação, trazer o entendimento consubstanciado no voto proferido no acórdão recorrido, de relatoria do il. Conselheiro Walker Araujo, acerca deste ponto específico e que servem como razões para decidir de acordo com o art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999 (e-fls.2661 e 2662):

III. Recurso Voluntário

III.1 – Comprovação do regime – registros de exportação (RE) retificados após averbação das exportações

Inicialmente é imperioso destacar que o Princípio da Vinculação Física é o princípio basilar que rege o funcionamento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback – modalidade Suspensão. O decreto n.º 3.904, de 31 de agosto de

2001, ao tratar do Princípio da Vinculação Física, no art. 3º, o fez de forma direta, deixando-o explícito nos seguintes termos:

“Art. 3º As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro ao amparo do regime de drawback deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.”

O Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, antigo Regulamento Aduaneiro, ao se referir ao Princípio da Vinculação Física por sua vez, manteve a mesma redação do art. 3º do decreto 3.904/01 no seu art. 341:

“Art. 341 As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.”

Do Parecer Normativo/CST/nº. 12/79 podemos extrair a seguinte orientação:

“...a vinculação no caso de Drawback, é sempre de natureza física ou seja, o bem importado deve ser obrigatoriamente exportado ou as matérias-primas e produtos intermediários importados devem ser totalmente utilizados na industrialização de bens a exportar...”

Com base nos preceitos anteriormente citados e, por entender que a vinculação física entre produto importado/exportado é requisito indispensável para o contribuinte usufruir dos benefícios do regime Drawback Suspensão, afasto os argumentos explicitados pela empresa DOW CORNING no sentido que o referido regime depende, unicamente, da exportação das mercadorias produzidas com a utilização dos insumos importados.

No que tange as retificações consumadas após as averbações dos REs, entendo que há possibilidade da empresa realizar alterações em data posterior ao ato de registro, desde que realizado dentro dos limites tipificados no §3º, do artigo 124, da Portaria Secex nº 36/2007, a seguir transcrito:

Art. 124. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório.

§ 2º Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2ª de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no Siscomex e por meio de processo administrativo, para modificar dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback.

Como se vê, referido dispositivo permite alterações de dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback. No presente caso, restou devidamente comprovado e constatado pela fiscalização que a empresa DOW CORING **(i)** alterou o código de enquadramento, onde constou 80.000 (regime comum) passou a constar 81.101 (exportação drawback comum); e **(ii)** modificou aos números dos ACs no campo 24.

Neste cenário, considerando que a empresa DOW CORNING extrapolou os limites de alterações previstas na Portaria Secex nº 36/2007, entendo que os pedidos de retificações não devem surtir efeitos, devendo, assim, ser mantido o lançamento fiscal em relação aos ACs 2006.0196416; 2007.0024871; 2007.0038490; 2007.0057028; 2007.0057060; 2007.0085170.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen